



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**ERRATA Nº AO PARECER Nº , DE 2014**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.*

Tendo em vista o acordo feito com o Governo e a categoria envolvida na matéria, com o objetivo de estender as suas disposições às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014, o art. 31 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 632, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 31.* No caso das aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e no art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a partir da vigência desta Lei, o valor da gratificação de desempenho recebido pelo aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2013 será dividido pelo valor do ponto vigente nessa mesma data, correspondente à classe e padrão por ele ocupado, e o resultado será multiplicado pelo valor do ponto referente à mesma classe e padrão definido nas tabelas dos Anexos XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, e XX desta Lei, conforme o caso.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

§ 1º O cálculo do novo valor da gratificação de desempenho deverá utilizar as seguintes referências para o multiplicador:

I – para os efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, o valor do ponto em 1º de janeiro de 2014; e

II – para os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do ponto a partir da mesma data;

§ 2º O disposto no *caput* se aplica às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014, observado, para fins de cálculo do novo valor da gratificação de desempenho, o critério estabelecido no inciso II do § 1º, tendo como referência a classe e o padrão do aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2014.”

Sala da Comissão,

, Relator